



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo n.º: **0207041-83.2023.8.06.0293**  
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
 Assunto: **Crimes de Trânsito**  
 Autor, **Justiça Pública e outros**  
 Ministério Público e  
 Autoridade Policial:  
 Autuado: -----

### I RELATÓRIO.

Cuida-se de denúncia protocolada pelo Ministério Público em 08/01/2024, em desfavor de ---, já qualificados na peça acusatória, na qual se imputa aos denunciados a prática dos seguintes delitos:

I. ---: incurso nos tenazes do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro; do art. 129 do Código Penal CP (três vezes) c/c art. 69 do Código Penal; do art. 329, caput, do Código Penal; do art. 138, caput cumulado com art. 141, inciso II, do Código Penal; do art. 147 do Código Penal; do art. 331 do Código Penal; do art. 342 do Código Penal (induzimento ao falso testemunho) - duas vezes - c/c art. 69 do Código Penal;

---: incursos na conduta prevista no art. 342, do Código Penal (crime de falso testemunho).

De acordo com o *Parquet* (fls. 1-14), em 11 de novembro de 2023, por volta de 04h, na ---, o **DENUNCIADO** --- "*conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, chegando a colidir seu veículo JEEP COMPASS, cor branca, em uma calçada/mureta (...)*", **assim como** "*estava com olhos vermelhos, desordem de vestes, hálito*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

*alcóolico, sendo que a atitude do denunciado revelava agressividade, arrogância, exaltação, ironia, falante e dispersão", de maneira que "o exame pericial (fls. 57/58) não verificou embriaguez, mas somente foi realizado dez horas após o registro da autuação, merecendo registro que durante a abordagem policial dos fatos delituosos, no horário dos fatos, o acusado se recusou a realizar o exame para verificação do estado de embriaguez".*

A denúncia veio acompanhada das peças investigativas (fls. 15 e seguintes).

Recebimento da denúncia em 12/01/2024 (fls. 711-721).

Ratificação do recebimento da denúncia em 08/03/2024 (fls. 912-919), após as respectivas respostas (fls. 763-771, 795-799 e 821-857).

Embargos de declaração opostos contra o recebimento da denúncia (fls. 984-989), em relação aos quais o Juízo negou provimento (fls. 1006-1011).

Audiências de instrução realizadas em 21 e 22/03/2024 e 01/04/2024.

Expedição do alvará de soltura do --- em 02/04/2024 (fls. 1079-80).

Alegações finais em forma de memoriais do Ministério Público (fls. 1102-1149), do acusado --- (fls. 1156-1165), do acusado --- (fls. 1176-1178) e do acusado --- (fls. 1183-1247). Certidão de antecedentes (fls. 1249-1255). É o relatório que extraio da espécie.

Processo em mesa para julgamento.

Julgo.

**II FUNDAMENTAÇÃO.**

Julgo o caso adotando como corte metodológico a divisão das condutas atribuídas aos réus, a partir da consideração das vítimas teoricamente ofendidas e dos bens jurídicos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

alegadamente suplantados, tentando, sempre que possível, orientar as ideias que animam a exordial a partir da ordem cronológica dos acontecimentos.

## II.1 PRELIMINARES E/OU PREJUDICIAIS

As defesas dos acusados --- não trouxeram a juízo matérias preliminares e/ou prejudiciais à análise do mérito da imputação.

A seu turno, sobre o ponto, a defesa do acusado --- trouxe à lume as seguintes questões:

- a) *"Da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do Defendente. Dos fatos novos após a instrução processual e do pedido de reconsideração da decisão de fls. 67/71 do incidente n°. 0010019-60.2024.08.06.0041 ou da postergação da prolação da sentença penal após o julgamento o recurso de apelação n°. 0010019-60.2024.8.06.0041 TJCE"* (fls. 1187-1190);
- b) *"Da desconsideração dos documentos disponibilizados por meio de link em nuvem constante à fl. 514. Do meio probatório inadequado por ausência de autorização jurídico-processual. Precedente STJ (MS n. 30.191, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 29/04/2024)"* (fls. 1191-1192);
- c) *"Da nulidade na oitiva das testemunhas ---"* (fls. 1192-1195);
- d) *"DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANPP. Da alteração do enquadramento jurídico após os memoriais do Ministério Público. Precedentes do STJ"*; (fls. 1195-1197).

a) Do pedido de instauração do incidente de insanidade mental:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

Quanto ao pedido de instauração do incidente de insanidade mental, este Juízo já decidiu a matéria no âmbito do pedido de instauração de incidente de insanidade mental nº 0010019-60.2024.8.06.0041 (sentença: fls. 67-71).

Na ocasião, após a análise fática e a necessária fundamentação jurídica, este Juízo concluiu que *"inexiste qualquer informação que leve a crer que a conduta atribuída ao requerente fora praticada à glosa de caso fortuito ou força maior, muito menos que a embriaguez fora completa e acidental"* (fl. 69 da sentença do proc. 0010019-60.2024.8.06.0041), motivo pelo qual acolheu *"a conclusão do parecer ministerial de fls. 62-66 para INDEFERIR os pedidos formulados pelo requerente"* (fl. 70 da sentença do 0010019-60.2024.8.06.0041).

A sentença proferida no âmbito do processo incidental (nº 0010019-60.2024.8.06.0041) foi confirmada pela 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado (fls. 204-215), à unanimidade, que conheceu do recurso da defesa, negando-lhe, contudo, provimento (fl. 205).

O e. TJ-CE manifestou-se, inclusive, sobre a inovação fática trazida à baila pela defesa: **"Os argumentos contidos na petição de fls. 199/202, apresentada indevidamente após o relatório, referem-se, também, a momento posterior ao da ocorrência do crime. Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa"**. (fl. 214 do processo incidente).

Assim, não conheço da pretensão trazida à lume quanto ao pedido de instauração do incidente de insanidade, pois este Juízo já exauriu sua jurisdição sobre, em tempo e modo próprios, bem como considerando que já há acórdão do e. TJ-CE sobre a questão, inexistindo, a rigor, qualquer fundamento à sua revisão nesta seara jurisdicional.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br**b) Do pedido de desconsideração dos documentos constantes do link de fl. 514:**

O pedido de *"desconsideração dos documentos disponibilizados por meio de link em nuvem constante à fl. 514"*, formulado pela defesa do acusado ---, não tem base fática e jurídica idônea.

Isso porque **não é verdade que os documentos constantes do link de fl. 514, produzidos em sede policial, sejam controlados exclusivamente por uma das partes**, pois o mencionado encontra-se disponível sem modificação desde 23/11/2023, inexistindo, friso, qualquer notícia de que tenha havido mudança de seu conteúdo, muito menos que haja acesso/controle por uma das partes.

Em soma, a defesa do Réu --- não trouxe a este Juízo, antes, qualquer informação de que o conteúdo do link mencionado estivesse inacessível, muito menos que houve qualquer prejuízo à defesa em relação à forma de armazenamento.

Em atenção à verdade e à factualidade necessárias ao enfretamento da questão, este Juízo franqueou à defesa do Réu -- o acesso integral da mídia sobre o conteúdo, *"oficiando-se à autoridade policial para operacionalizar tal acesso, devendo o solicitando comparecer à sede da autoridade policial que tem a custódia do material"* (fl. 918).

Inexistiu, a partir de então até as alegações finais, qualquer informação quanto a dificuldades de acesso ou diferenças de conteúdo.

Não bastasse, **os precedentes mencionados pela douta Defesa** os MS's no STJ n. 29.093 e 30.191 **não possuem acoplamento estrutural com a espécie**, pois: a) **referem-se a** processos que tramitam no STJ, de competência originária, **Mandados de Segurança cíveis**; b) os supostos óbices legais apontados nos julgados têm



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

matizes regimentais no STJ (art. 15, parágrafo único, III, da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015), com expressa menção ao fato de que nos casos pretensamente paradigmas os documentos estariam inviável para visualização pelas partes **diferente da espécie.**

Por fim, não há qualquer notícia de prejuízo a legitimar a desconsideração da prova (art. 563, do CPP), não havendo, friso, relação de causa-efeito na pretensão ora analisada, motivo pelo qual **INDEFIRO.**

Sem prejuízo disso, para fins de registros, DETERMINO o imediato traslado dos documentos constantes da nuvem (fl. 514) para mídia física, com o registro e a custódia de praxe, ressaltando-se, porém, que tal conteúdo já está e estava acessíveis a TODOS os atores processuais, inclusive à defesa requerente, desde sempre.

**c) "Da nulidade na oitiva das testemunhas ---" (fls. 1192-1195):**

**INDEFIRO** o pedido de declaração de nulidade decorrente da oitiva das ---, uma vez que a decisão de fls. 1046/1048, que determinou a oitiva destas pessoas como testemunhas referidas, foi devidamente fundamentada no disposto no art. 209, § 1º, do CPP, bem como porque foi *"não só como conveniente, mas sobretudo necessárias, as oitivas das pessoas referidas indiretamente pelo Sr. ---, notadamente para avaliar se houve mácula procedimental no IP a vulnerar a presente Ação Penal e a situação prisional do acusado ---, sem embargo de outros desdobramentos, inclusive criminais, em relação ao primeiro (---)".*

Além disso, o fato do Sr. --- não ter especificado as pessoas que o teriam ameaçado não legitima a pretensão da defesa, notadamente porque, sem sombra de dúvidas, as pessoas ouvidas na



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

qualidade de testemunhas referidas estavam na sala onde o informante encontrava-se em delegacia, motivo pelo qual ratifico, *in totum*, a decisão de fls. 1046/1048.

Por fim, que a defesa não demonstrou, muito menos alegou, qualquer prejuízo factual-probatório à defesa do acusado, motivo pelo qual, forte, também, no art. 563, do CPP, INDEFIRO o pedido neste quadrante.

**d) "DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. Da alteração do enquadramento jurídico após os memoriais do Ministério Público. Precedentes do STJ" (fls. 1195-1197):**

INDEFIRO o pedido de conversão em julgamento, à luz da pretensa possibilidade de assinatura de ANPP, uma vez que cabe ao MP, e não ao Juízo, firmar o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANPP, frisando-se, a rigor, que o *Parquet*, no âmbito dos memoriais de finais (fls. 1102-1149), não ofereceu tal proposta.

Ao contrário disso, há diversas manifestações do MP contrariamente à assinatura do MP (exs: 1-14, 903-911 e 1102-1149), motivo pelo qual, inexistindo recurso inominado da parte em razão da recusa no tempo e modo próprios (art. 28-A, § 14, CPP), não há outra providência a ser tomada, na presente ocasião, pelo Estado-Juiz.

Assim, INDEFIRO.

Abro o embrulho.

Analiso o mérito.

## II.2 MÉRITO.

*i) DAS CONDUITAS ATRIBUÍDAS AO DENUNCIADO --- PELO MP CONCERNENTE À EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO):*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

Segundo o MP, o acusado --- teria em "11 de novembro de 2023, por volta de quatro horas da madrugada, na Rua ---, o denunciado ---, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, chegando a colidir seu veículo JEEP COMPASS, cor branca, em uma calçada/mureta", motivo pelo qual sua conduta se acoplaria estruturalmente ao tipo do art. 306 do CTB.

O auto de constatação de sinais de adulteração da capacidade psicomotora (fl. 64) demonstra que o acusado aparentava olhos vermelhos, desordem de vestes e hálito alcóolico, com atitudes de agressividade, arrogância, exaltação, ironia, falante e dispersão, motivo pelo qual revela-se suprida a recusa à realização do exame, na forma do art. 277, do CTB.

Deixo de acolher a conclusão do Laudo Pefoce de fls. 71-72, que concluiu que o acusado não se encontrava sob a dependência sob embriaguez alcoólica, pois referido exame fora realizado às 15h30, de 11/11/2023, **dez horas após o registro da ocorrência.**

Além disso, quanto ao delito encimado, o acusado confessou que, nas circunstâncias de fato e de tempo trazidas na denúncia, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, pois teria consumido whisky com energético na festa da cidade de Aurora.

Tal fato foi noticiado à médica psiquiatra ---, trazida aos autos pela defesa, ouvida após devidamente descompromissada pelo Réu.

Ao mesmo tempo, em alegações finais, a defesa técnica não teceu maiores considerações a respeito do delito.

Em somatório, há harmonia do auto de constatação e da confissão com o relato de várias testemunhas e vítimas, todas,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

unânicos, em afirmar que o acusado teria consumido ou portava uma garrafa de whisky (relatos de ---, todos militares que atenderam diretamente à ocorrência) ou mesmo que se encontrava com sinais característicos subjacentes à embriaguez, com hálito e equilíbrios prejudicados, fala irônica, etc (depoimento do ofendido ---).

Assim, é indene de dúvidas que o acusado, na madrugada de 11/11/2023, **CONSUMIU** bebida alcoólica numa festa municipal e **CONDUZIU** seu veículo Jeep Compass branco, causando, inclusive, um acidente, tal qual evidenciado nas fotos de fls. 379-382, motivo pelo qual sua conduta amolda-se ao tipo penal do art. 306, do CTB, que assim dispõe:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

**Assim, há materialidade e comprovada autoria, existindo, também, tipicidade material na conduta do Réu, que, tendo consumido bebida alcoólica, conduziu seu veículo automotor pelas ruas de Aurora, causando acidente e graves perturbações à paz pública, como será especificado a seguir.**

***ii-DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DENUNCIADO --- PELO MP CONCERNENTES ÀS LESÕES CORPORAIS CONTRA AS VÍTIMAS --- (ART. 129, DO CP):***

O Ministério Público solicitou a condenação do acusado --, por três vezes, à glosa do concurso material (art. 69, CP),



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

nos tenazes do art. 129, do CP, pois, segundo alega, o Réu teria ofendido a integridade corporal das vítimas ---. **DA VÍTIMA** ---:

Quanto à lesão corporal contra a vítima ---, **a materialidade** revela-se evidente diante do exame de corpo de delito de fl. 53, que confirma a narrativa ministerial de que a vítima apresentava **escoriações** com sujidades em seu antebraço direito, mão direita e joelho esquerdo, **poda de tecido na região do direito e da hálux, respondendo afirmativamente ao quesito sobre a existência de ofensa à integridade física da vítima,** certificando que este ocorreu por meio contuso.

**Quanto à autoria,** a vítima --- confirma que o acusado -- foi o autor das ofensas descritas no laudo de fl. 53, descrevendo, na instrução criminal, o evento delituoso com detalhes, avançando que: a) o Réu, em 11/11/2023, por volta das 4h da manhã, determinou à vítima que parasse a motocicleta que pilotava, sem se identificar como autoridade (delegado de polícia), além de proferir palavras de baixo calão como "**filho da puta**" e "**vacilão**"; b) --- não obedeceu à ordem de parada de ---, o que causou intensa perseguição pelas ruas de Aurora-CE, com o réu em seu veículo Jeep Compass branco e a vítima em sua motocicleta; c) c) O réu causou intencionalmente a queda da vítima de sua motocicleta, que inicialmente se afastou do local do sinistro e, ao retornar, foi surpreendido com chutes, derrubada no chão, entre outros.

A narrativa da vítima **----** sobre a autoria e o *modus operandi* das ofensas praticadas pelo Réu foi confirmada pela **testemunha** --- e pelas pessoas de ---, as duas últimas, também vítimas, ouvidos em Juízo sob o crivo do contraditório.

Considerando tais fundamentos, necessários à conclusão da subsistência do delito de lesão corporal previsto no art. 129, *caput*, do CP, **AFASTO as seguintes alegações defensivas:**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

a) de falta de prova quanto à queda motivadora das ofensas corporais, pois é indene de dúvidas que o ofendido foi perseguido pelo réu e que tal perseguição lhe causou a queda, sendo desnecessário, a rigor, que tenha havido o toque da moto no veículo, ressaltando-se que os depoimentos colhidos à glosa judicial já referenciados alhures dão prova segura de que houve perseguição e agressões à vítima sem motivo justificado, existindo, portanto, nexu etiológico entre a conduta do Réu e a ofensa na vítima; b) da falta de laudo pericial no local, pois a ausência de tal documento não deslegitima os demais elementos de prova trazidos aos autos, já descritos alhures; c) da falta da natureza das sujidades, que igualmente não deslegitima a conclusão do laudo de fl. 53, pois houve ofensa à integridade corporal da vítima por meio contuso, sendo o Réu o autor de tais.

Em soma, o Réu não é guarda de trânsito e não podia abordar a vítima nas condições objetivas e subjetivas balizadas na exordial, seja pela maneira excessiva com que se portou, seja porque não dava bom exemplo na ocasião aos cidadãos aurorenses, consumindo bebidas alcoólicas e dirigindo de maneira perigosa, excedendo-se na abordagem e sua justificativa (ou a falta dela), colocando a vida de muitas pessoas em risco com suas condutas.

Considerando a conclusão do laudo de fl. 53 e os depoimentos referenciados, aliados aos demais elementos de prova, não há causa fática à desclassificação para vias de fato, pois houve é indubioso que houve ofensa à integridade corporal da vítima, não trazendo o Réu elementos que levassem o Juízo à conclusão diversa.

Portanto, inexistem dúvidas de que em 11/11/2023, por volta das 4h, o Réu --- **OFENDEU** a integridade corporal da vítima ---, causando-lhe as lesões apontadas no laudo de fl. 53, motivo pelo qual sua conduta amolda-se ao tipo do art. 129, *caput*, do



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

CP,

Assim, o Juízo proferido é CONDENATÓRIO, ante a constatação de materialidade e a comprovada autoria.

## DA VÍTIMA ---:

Segundo o *Parquet*, o denunciado ---, em similares circunstâncias modais e espaciais, sem motivação aparente, ofendeu a vítima ---, com um forte tapa no rosto, sendo tal cena grava.

**O primeiro vídeo juntado às fls. 376-377, de 1 minuto e 53 segundos, demonstra que acusado efetuou uma bofetada no rosto da Sra. ---, provocando intenso som com a conduta.**

**Em seguida ao ato, o Réu foi cercado pelos policiais militares que atendiam à ocorrência, após o que continuou com condutas antissociais, arrematando com a seguinte pachouchada: "eu gosto de comer cu" (sic).** Assim, tenho como

comprovada a **autoria**.

**Quanto à materialidade**, tenho-a como presente a partir do relatório de atendimento, prontuário e receituário médicos de fls. 413-414 e 424, de datas compatíveis com o evento delituoso, que demonstram que a bofetada sofrida pela vítima ofendeu sua integridade corporal e saúde.

Segundo os documentos referenciados acima, ---- foi acometida de otite, termo médico genérico usado para denominar as infecções e inflamações do ouvido, que causam bastante incômodo e dor ao paciente<sup>1</sup>.

As conclusões trazidas à lume encontram-se harmônicas com os depoimentos judiciais da própria vítima---, que ressalta que fez tratamento psicológico em razão da ofensa, e de algumas outras testemunhas, a exemplo do policial militar que atendia à ocorrência, o PM -----.

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.rededorsaoluiz.com.br/doencas/otite>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

**AFASTO**, no ponto, as seguintes alegações defensivas: a)

A falta de exame de corpo de delito na vítima neste caso revelou-se suprida por outros elementos de prova, os documentos médicos mencionados, além da oitiva da própria vítima, que confirmou que permaneceu com intensos incômodos na região do ouvido, após a bofetada, cujo barulho revelou-se ensurdecedor, audível em alto e bom som; b) os documentos médicos trazidos aos autos, subscrito por médico que atende pelo SUS, não possuem caráter unilateral, pois tal profissional tem total independência para concluir de forma contrária à versão apresentada pela paciente.

Além disso, há outros elementos de prova que legitimam a versão apresentada pela vítima, que comprova a materialidade, v.g., a aplicação de medicamentos (fl. 414) e a lavratura de receituário médico (fl. 424).

Com efeito, a classificação do risco (verde), hodiernamente praxe a partir da aplicação do Protocolo de Manchester nos atendimentos hospitalares<sup>2</sup>, não demonstra a inexistência de ofensa à saúde e à integridade física da vítima, mas sim que esta não corria risco de morrer em razão da censurável conduta do acusado.

Insubsistente o pedido de desclassificação às vias de fato, em razão dos documentos médicos trazidos à lume, já referenciados, a demonstrar a materialidade da conduta do acusado quanto à lesão corporal.

Portanto, inexistem dúvidas de que em 11/11/2023, por volta das 4h, o Réu ---- **OFENDEU** a integridade corporal e a saúde da vítima ----, causando-lhe otite e danos psicológicos, motivo

---

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/hujbufcg/comunicacao/noticias/voce-sabe-o-que-e-classificacao-de-risco#:~:text=ser%20acolhidas%20primeiro.-,No%20Brasil%2C%20a%20classifica%C3%A7%C3%A3o%20mais%20comum%20%C3%A9%20o%20Protocolo%20de,a%20azul%2C%20os%20mais%20leves.>



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

pelo qual sua conduta amolda-se ao tipo do art. 129, *caput*, do CP.

Assim, o Juízo proferido é CONDENATÓRIO, ante a constatação de materialidade e a comprovada autoria.

## DA VÍTIMA ----:

De acordo com a narrativa do Ministério Público, o denunciado ----, em similares circunstâncias modais e espaciais descritas outrora, sem motivação aparente, ofendeu a vítima ---, com um tapa em sua face.

A materialidade da lesão corporal encontra-se devidamente configurada a partir do auto de exame de corpo de delito de fl. 51, que certifica a existência de ofensa à integridade corporal da vítima ----, a partir da constatação de **hiperemia e ingurgitamento de vasos da cavidade nasal esquerda, em região de septo, além de rinorragia (sangramento nasal)**.

Quanto à autoria, revela-se indubitosa, conforme declarações do ofendido ---- em sede judicial, que relatou um "tapa em seu nariz" efetuado pelo Réu, seguido de sangramento.

A autoria também revela-se indubitosa, pois outras pessoas, testemunhas ocupares do fato, confirmaram as agressões, a Sra. ----: confirmam o sangramento em ---- no contexto do fático do rosário delituoso levado a efeito pelo Réu.

Afasto as argumentações do Réu, pois: a) inexistente qualquer elemento factual ou probatório, trazido à lume pela defesa, que leve a crer que a lesão corporal contra ---- tenha se dado a partir de conduta de terceiros; b) há relação de causalidade entre a conduta do réu e os resultados delituosos (art. 13, do CP) neste caso a lesão corporal na vítima ----, pois o Réu foi o causador de toda confusão que reverberou em várias agressões dele próprio contra as vítima; c) o simples fato das pessoas ouvidas terem sido vítimas do Réu, ou serem



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

parentes, não desnatura o relato harmônico com toda prova produzida; d) ao contrário do que argumenta a defesa, o depoimento de ----, em sede judicial, legitima a condenação do réu, pois se, hipoteticamente, a pessoa de ---- tivesse agido para retirar o adolescente ----, também vítima, das garras do acusado, estaria agindo sob o manto excludente da legítima defesa de terceiro (art. 25, CP), respondendo o autor da ofensa, o Réu, pelas condutas praticadas (art. 13, CP).

Quanto às hipotéticas declarações prestadas pelo Sr. -- -- considerando que o referido não examinou a vítima após o momento das agressões e o fragmento trazido à lume pela defesa (fl. 1205) revela um juízo de conjectura sobre o estado da vítima, de pouco valor probatório.

Não descuro, também, da fé pública do próprio perito (fl. 51).

Por tais razões, afasto a desclassificação da conduta para vias de fato (artigo 21 da lei de contravenções penais, DECRETO-LEI N° 3.688).

Assim, inexistem dúvidas de que em 11/11/2023, por volta das 4h, o Réu ---- OFENDEU a integridade corporal e a saúde da vítima ----, causando-lhe hiperemia e ingurgitamento de vasos da cavidade nasal esquerda, em região de septo, além de rinorragia (sangramento nasal), motivo pelo qual sua conduta amolda-se ao tipo do art. 129, *caput*, do CP, portanto, o Juízo proferido é CONDENATÓRIO, ante a constatação de materialidade e a comprovada autoria.

**iii- DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DENUNCIADO ---- PELO MP  
CONCERNENTES AO CRIME**

**DE CALÚNIA CONTRA A VÍTIMA ---- (ARTS. 138 E 141, II, DO  
CP) :**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

Segundo a exordial acusatória, o denunciado ---- teria afirmado, no interior da viatura do Raio, na manhã de 11/11/2023, após e em razão da sequência de crimes descritos alhures, durante sua condução até a delegacia de Brejo Santo-CE (trecho Aurora-Brejo Santo), que o Sr. ----, Tenente da PM, recebia propina do Prefeito de Aurora-CE, motivo pelo qual incorreu no delito de calúnia, com causa de aumento de pena (arts. 138 e 141, II, do CP).

A vítima ---- avençou que a autoridade policial que procedeu com sua oitiva em sede policial não registrou, *in totum*, o que fora dito (fls. 18-20), motivo pelo qual solicitou ser reinquirido (fl. 69).

Quanto à representação, restou indubitosa: a vítima ---- representou o Réu.

Antes da audiência de instrução, o Réu procurou retratar-se quanto ao crime de calúnia, solicitando, em razão disso, a extinção da punibilidade (art. 143, do CP).

Deixo de acolher a solicitação da defesa quanto ao ponto, pois há firme entendimento do STJ no sentido de que "**não exercido pela vítima da calúnia, funcionário público (juiz), o direito de propor queixa, conforme a súmula 714 do Supremo Tribunal Federal, a ação penal é pública condicionada à representação e, sendo assim, não há possibilidade de o ofensor (denunciado) apresentar retratação**" (HC 153588 , Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/3/2012).

No mesmo sentido: STJ - AgRg no REsp: 1860770 SP 2020/0028588-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 01/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020; RHC 6718 , Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 16/2/1998 p. 114; REsp 60.048/DF, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 21/8/1995, p. 25382.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

Como escolia Guilherme de Souza Nucci, "A referência expressa ao 'querelado' está a evidenciar que a retratação somente pode ocorrer quando a ação penal for privada, excluindo-se a possibilidade de se concretizar no cenário da ação penal pública [e se] retratar[,] quer dizer voltar atrás, desdizer-se, desmentir-se. O agente reconhece que cometeu um erro e refaz as suas anteriores afirmações. Em vez de sustentar o fato desairoso, que deu margem à configuração da calúnia ou da difamação, reconhece que se equivocou e retifica o alegado" (Código Penal Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 733, apud STF RHC 114187 / RJ, voto do Ministro Dias Toffoli).

Passo à análise do crime:

**Em sua oitiva judicial**, a vítima ----delineou os fatos delituosos, com riqueza de detalhes (fls. 1019-1020, vídeo 5), avançando que o Réu, com o aparente propósito de se homiziar quanto aos delituosos anteriores, teria, em tom ameaçador, citando detalhes sobre sua vida privada (filho, rotina, etc).

Segundo a vítima ----, o acusado teria afirmado que aquele recebia propina do prefeito de Aurora.

Os vídeos e áudios trazidos à lume nas fls. 376-377 reforçam a versão apresentada pela vítima ----.

Neles, o Réu faz referências a teóricas omissões funcionais da vítima ----: o réu afirma que teria passado informações à vítima sobre uma suposta ocorrência envolvendo "----", da malha funda, que não teria sido preso por omissão da vítima.

Na ocasião, em tom ameaçador, o réu arrematou contra o autor: "você são muitos, nós somos poucos, mas provas tenho muitas." (fls. 376-377, mídia 4).

Noutro vídeo, com voz alterada, na delegacia de Brejo Santo-CE, para onde foi conduzido como preso, mas brandava como se rei fosse, o Réu ainda exigiu providências do policial civil



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

quanto ao possível estado de saúde de sua esposa ---- (fls. 376-377, mídia 8), chegando a dar um soco na parede e arrematar: "ele (referência ao policial militar) não é da mesma instituição sua, eu sou".

Nos áudios juntados (fls. 376-377, mídias 5-8), o réu faz referências a teóricas ocorrências não atendidas pela equipe policial do raio, referenciando possível propagando pelo prefeito de Aurora-CE em benefício da corporal, além de suposto benefício financeiro recebido por noite. Nestes, o Réu faz referência à equipe policial do Raio de Aurora-CE, jocosamente, de "trovão", "relampeio", seguido da onomatopeia "vrum".

Tais elementos de prova demonstram a insatisfação do Réu com as legítimas condutas dos policiais do Raio.

**As testemunhas ----, policiais do Raio que atenderam à ocorrência juntamente com a vítima ----, que estavam na viatura em que os diversos impropérios narrados foram vociferados, confirmam a versão de que o Réu atribuiu à vítima a percepção ilícita de vantagem indevida (propina) do Sr. Prefeito de Aurora-CE, o que, em tese, configuraria corrupção passiva (art. 317, CP), motivo pelo qual o acusado praticou o crime de calúnia. Os demais elementos de prova, citados alhures, reforça esta narrativa.**

Afasto, no ponto, a argumentação defensiva de que as ofensas foram genéricas, uma vez que, da análise conjunta da prova oral produzida à glosa judicial, já específicas alhures, com o relato da vítima, tenho que o réu imputou à vítima conduta específica: o recebimento de propina do Sr. Prefeito, existindo, também, provas de que houve imputação específica, esta mais ampla, aos policiais, conjunto que tenho como suficiente à subsistência do crime de calúnia (art. 138, *caput*, CP), seguido da causa de aumento (art. 141, II, CP), pois o crime fora cometido



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

contra funcionário público (tenente do Raio), em razão e no exercício de suas funções.

Houve, na espécie, nítido escopo calunioso do Réu para com a vítima, pronunciado na frende dos subordinados desta.

Não satisfeito com os inúmeros impropérios, o Réu teve a audácia de trazer à lume fatos que causaram e certamente causam - traumas à vítima: a morte do pai de ----, vítima do crime de latrocínio.

A análise conglobante do ríspido comportamento do Réu, com um reprovável aspiral de condutas ilícitas, que começou da cidade de Aurora-CE, até o momento da calúnia, na viatura do Raio, na manhã de 11/11/2023, quando ambos, Réu e vítima, dirigiam-se até a Delegacia de Brejo Santo, demonstra o dolo maior machucar, pisar o ânimo dos policiais do raio, usando e abusando de uma autoridade que só se legitima quando exercida de maneira comedida, dentro das funções e em razão dela, e não para homiziar o rosário de crimes cometidos até então.

Com base nisso, afasto a tese defensiva de que houve apenas bravatas.

Portanto, o Réu ----, na manhã de 11/11/2023, imputou à vítima ---- servidor público, falsamente, fato definido como crime (corrupção passiva), incorrendo, portanto, no delito do art. 138, *caput*, do CP, com a causa de aumento prevista no art. 141, II, do mesmo código.

***iv- DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DENUNCIADO ---- PELO MP  
CONCERNENTES AO CRIME DE DESECATO (ARTS. 329, CP):***

Segundo O MP, o denunciado ----, já na no interior da viatura (de Aurora para Brejo Santo), teria cometido o crime de resistência (art. 329), opondo-se à execução de ato legal,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

mediante ameaça aos policiais militares, embaraçando a efetivação do procedimento policial.

O crime de resistência teria ocorrido através das seguintes condutas objetivas: a) o denunciado teria afirmado que "aquilo não ia ficar assim não"; b) o acusado teria dito que "haveria perseguição, pois iria mexer os pauzinhos"; c) o réu teria afirmado que "*anteriormente teria passado a mão nas ocorrências do raio e que não o mais faria*".

A denúncia quanto ao delito de resistência (art. 329, CP) revela-se procedente, pois restou comprovado que o réu se opôs a ato legal, mediante ameaça aos PMs do Raio, atendentes da ocorrência.

Vejamos.

**O policial militar** ----, em depoimento judicial, relatou que era o responsável pelo policiamento da cidade de Aurora durante os festejos. Recebeu uma denúncia via telefone sobre uma briga generalizada nas proximidades da base do RAI0 e, ao chegar ao local, encontrou o delegado ---- em luta com duas pessoas. O depoente prontificou-se a entender a situação, momento em que o acusado, ----, iniciou agressões verbais, ameaçando os presentes e dizendo que o declarante se arrependeria de estar ali.

**Segundo o tenente** ----, o acusado continuou a proferir ofensas, incluindo ameaças de caráter sexual a um cidadão presente. ---- também ligou para coronéis da polícia militar na tentativa de reprimir o trabalho policial. Em um determinado momento, uma mulher identificada como ---- se aproximou do acusado e foi agredida fisicamente com um tapa, fato que foi filmado.

Ainda segundo ----, ao informar que o acusado seria conduzido à delegacia, ---- ficou alterado, **chegando a ligar para um coronel da polícia militar para intervir na atuação da guarnição**. Durante o deslocamento para a delegacia plantonista em Brejo Santo, ---- continuou a ofender e ameaçar os policiais,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

mencionando detalhes pessoais do declarante de forma intimidatória, **como seu hábito de pedalar nas folgas e informações sobre sua família.** O acusado recusou-se a realizar o exame de alcoolemia na PRF de Milagres, mas admitiu ter consumido bebida alcoólica.

**Ainda segundo o tenente** ----, ao chegar à delegacia, o acusado continuou a agir de forma agressiva, **proferindo ameaças contra os policiais civis presentes e causando dificuldades no registro da ocorrência.**

O depoente ---- afirmou sentir-se ameaçado pelas ações e palavras do acusado, chegando a representar formalmente contra ele. Não é para menos.

**O elucidador depoimento de ---- foi confirmado integralmente, em ambiente judicial, pelos outros policiais que antederam à ocorrência: ----.**

---- (PM), militar que atendeu à ocorrência, em ambiente judicial, afirmou que o Réu opôs à condução da policial militar, ameaçou a guarnição, e mais incisivamente o tenente ----, dizendo que ele poderia cair da bicicleta ou mesmo perder a farda, ressaltando que, assim como seu pai, vítima de latrocínio, poderia sofrer um infortúnio, acrescentando ainda que o réu --- - urinou na viatura.

---- (PM), militar que foi o motorista da viatura que conduzia o Réu e os demais, em ambiente judicial, ratificou as informações prestadas pelo Tenente ----, ratificando a objeção à condução à delegacia de Brejo Santo, bem como as ameaças transcritas, além do fato do réu ter urinado na viatura, na delegacia de Brejo Santo.

**Os depoimentos acima encontram-se em harmonia com as demais provas constantes do processo,** havendo nos autos vídeo em que o Réu traz à lume uma suposta omissão policial da PM (abordagem de "----", na malhada funda), arrematando que "**vocês**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

**são muitos, nós somos poucos, mas provas eu tenho muita**", em nítido tom de ameaça (vídeo 4, fls. 376-377).

Ainda aos berros, o Réu, na delegacia da policial civil para onde foi conduzido como preso em flagrante, transitara como se rei fosse, exigindo providências do inspetor de polícia civil do local, que parecia não saber se portar diante de um superior hierárquico. Não é para menos. O Réu chega a dar um soco na parede da delegacia e a afirmar, na frente do inspetor da PC e do condutor, que: "ele (PM) não é da mesma instituição sua, eu sou!" (vídeo 5, fls. 376-377). O tom é de ameaça.

Os relatos acima corroboram nítida oposição a ato legal levado a efeito pelos militares do Raio, existindo, a rigor, comprovada ameaça, ante tom ríspido utilizado, especialmente dirigida ao Tenente ----, em razão do compartilhamento, pelo acusado, de aspectos particulares do agente público, como a rotina diária (andar de bicicleta), sugerindo-lhe a possibilidade de uma queda intencional, a existência de filhos pequenos, sem descurar do terror psicológico levado a efeito através do levantamento de memória negativa, o latrocínio do pai do referido policial.

**Não deixo de considerar, também, que o Réu urinou na viatura da Polícia Civil, a demonstrar seu total desprezado pela instituição, bem como a reforçar a existência da conduta ameaçadora, vil, desrespeitosa com que tratou a todos os profissionais e cidadãos.**

Rejeito a argumentação defensiva no sentido de que houve conluio dos Policiais Militares, cujos depoimentos foram acima transcritos, pois há harmonia entre eles, bem como entre estes e as demais provas dos autos, sem desconsiderar, ainda, que há natural desconforto de todos, friso, todos os envolvidos na trama delituosa levada a efeito pelo Réu, inexistindo, friso, criação



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

mental dos fatos trazidos à lume pelas pessoas ouvidas e pelo Ministério Público.

Afasto, ainda, a pretensão do Réu em homiziar-se à lei à glosa da suposta falta do **"aviso de Miranda"** por partes dos Policiais Militares, pois o acusado também É POLICIAL, um Delegado de Polícia, **que naturalmente sabe de todos os seus direitos e seus deveres**, motivo pelo qual tenho que inexistiu prejuízo (art. 563 do CPP) nem comprovado, nem alegado em decorrência dessa suposta omissão.

Aplico, no ponto, a jurisprudência do STJ: **"A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.** (AgRg no HC 809.283/GO, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 22/5/23, DJe de 24/5/23.)"

Assim, inexistem dúvidas de que em 11/11/2023 o Réu ---- **OPÔS-SE** à execução de ato legal (condução à delegacia de Brejo Santo-CE, assim como os demais procedimentos policiais), mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo (especialmente o Tenente ----), motivo pelo qual sua conduta amolda-se ao tipo do art. 329, *caput*, do CP.

Portanto, o Juízo proferido é CONDENATÓRIO, ante a constatação de materialidade e comprovada autoria.

**v-DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DENUNCIADO ---- PELO MP  
CONCERNENTES AO CRIME DE DESECATO (ARTS. 321, CP):**

Segundo o MP, ainda na Delegacia Regional de Polícia Civil de Brejo Santo-CE, no contexto de atendimento médico pelo SAMU à esposa do **denunciado** ----, aos gritos e na presença da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

força policial, teria apontado o dedo no rosto da **FUNCIONÁRIA DO SAMU** ---- (VÍTIMA), ordenado que esta se dirigisse àquele com palavras binárias ("sim" ou "não"), bem como avençado que a servidora da saúde era "*apenas uma funcionária pública*" (sic). Indagou, em aparente menoscabo, se a vítima sabia "o que era isso" (ser servidor público), o que, segundo a denúncia, causou bastante "vergonha" e "*abalo psicológico*" à ofendida.

Em depoimento judicial, a **FUNCIONÁRIA DO SAMU** ---- (VÍTIMA) CONFIRMOU os substratos fáticos constantes da denúncia, vejamos:

"MP: Que trabalha no SAMU há 10 anos como técnica de enfermagem; Que foram acionados para uma ocorrência na delegacia de Brejo Santo, que era para atender a esposa do delegado de Aurora; Que foram até onde ela estava, na viatura da polícia; Que perguntaram a esposa se ela queria ir ao hospital ser examinada por um médico e ela disse que só iria com seu esposo; Que a esposa do acusado assinou o termo de recusa de atendimento; Que em dado momento o acusado apontou o dedo para a declarante dizendo que ela era obrigada a atender sua esposa e que se algo acontecesse com ela a depoente iria responder por isso; Que a depoente disse ao acusado que não havia se recusado a atender a sua esposa, que ela não quis o atendimento, que inclusive estava com o termo de recusa, mas que nesse momento o acusado ---- disse: "Cale sua boca porque aqui você é só para responder 'sim' ou 'não'"; Que o acusado estava bastante nervoso; Que o acusado teria dito, aos gritos: "você é simplesmente uma funcionária pública, você sabe o que é isso?"; Que o acusado gritava com todo mundo lá, inclusive com os policiais; Que após isso está muito abalada pela situação, inclusive passou a se tratar com psicólogo e psiquiatra; Que após os fatos pediu demissão do SAMU porque está com o psicológico abalado; Que pediu demissão no dia seguinte mas ainda não aceitaram seu pedido. Que estava acompanhada do colega ---- Adv do acusado ----: Que o acusado estava bastante nervoso; Que não era possível um atendimento médico no local pois na composição que a declarante estava não tinha médico; Que o acusado não fez nenhuma ofensa física a declarante porque ela se calou; Que o acusado falou que se alguma coisa acontecesse com a sua esposa a declarante responderia por aquilo; Que se sentiu ameaçada.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

Friso, em primeiro lugar, que o aparente álibi relacionado ao atendimento médico da esposa do acusado ----, que de fato estava grávida na ocasião, parece ter tido como propósito evitar a condução do seu esposo à delegacia de Polícia Civil de Brejo Santo-CE. Isso se depreende do vídeo de fl. 525, bem como da circunstância inusitada de uma mulher grávida, que não esteve diretamente envolvida na ocorrência, ter se acomodado na viatura da PM em vez de permanecer na casa de seus familiares em Aurora. Além disso, informou que estava grávida e desejava parar em uma cidade diferente do destino previsto, causando grande tumulto na viatura e no ambiente policial (delegação de Brejo SantoCE), incluindo o acionamento do SAMU e um posterior desacato à funcionária, conforme veremos.

Passando este ponto, a partir do relato acima, tenho como configurado o **crime de desacato**, praticado pelo acusado ----, contra a vítima ----, **FUNCIONÁRIA PÚBLICA DO SAMU**, em razão das condutas de desprezo, desrespeitos e humilhantes, exigindo, aos gritos (com esta vítima e com os policiais), suposto atendimento médico, proferindo palavras como: **"Cale sua boca porque aqui você é só para responder 'sim' ou 'não'" e "você é simplesmente uma funcionária pública, você sabe o que é isso?"**.

Não há dúvidas que houve humilhação da funcionária pública, que se calou, diante dos gritos e frases abjetas vociferados pelo acusado (até mesmo preguiçosa e incompetente, conforme depoimento do PM ----), ditas com o propósito de humilhar a profissional, que assim se sentiu, tanto que, após o fato, pediu demissão do cargo que ocupava há 10 anos, e, até a audiência de instrução, encontrava-se abalada, em tratamento psicológico e psiquiátrico.

A palavra da vítima, neste caso, guarda indelével força probatória, desconstituindo o depoimento da esposa do acusado, ----, que, em tese, teria causado todo o alvoroço na viatura e



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

na delegacia, com acionamento desnecessário do SAMU, podendo ter permanecido na cidade de Aurora, aos cuidados de sua família, que aqui reside.

Portanto, há provas suficientes de que em 11/11/2023, na delegacia da Cidade de Brejo Santo-CE, o Réu ---- desacatou a funcionária pública do SAMU que atende por nome de ----, que se encontrava em pleno exercício de suas funções, incorrendo, assim, no delito de desacato (art. 331, CP), motivo pelo qual o Juízo proferido é CONDENATÓRIO.

**vi- DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DENUNCIADO ---- PELO MP  
CONCERNENTES AO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP):**

De acordo com a exordial, já na Delegacia Regional de Polícia Civil de Brejo Santo-CE, em 11/11/2023, o denunciado ---- ameaçou o advogado ---- (**VÍTIMA**), que estava presente no local acompanhando uma das vítimas, dizendo ao advogado que *"na próxima semana andaria [de viatura] em passeio conturbado"* e que *"sua namorada seria jogada dentro de uma viatura"*, tendo ainda *lhe proferido ofensas em razão de sua atividade profissional, afirmando que ele "só servia para capar cachorro"*, ofendendo prerrogativas do profissional, além de ameaçá-lo de mal injusto e grave (fls. 5-6).

Ouvido em sede judicial, a vítima ---- afirmou que foi chamado para trabalhar em benefício de ----, ressaltando que o acusado andava livremente na delegacia, bem como que foi abordado pelo Réu com frases do tipo: "opa Dr, advogado de bandido"; "não aprendeu a defender gente de bem?".

Afirma a vítima que o acusado ---- aproximouse afirmando que aquele era bandido, um "advogado de bandido", "advogado de merda", bem como que o profissional era igual esse pessoal, apontando para o menor e dizendo contra o adolescente que era um

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

bandidozinho de merda, perigoso, ocasião em que ---- passou a defender o menor dos insultos.

Segundo a vítima, ouvida em sede judicial, após propalar todos estes impropérios, o Réu apontou para viatura e disse: *"Já andou ali, ali atrás?"*, *"pois você vai dar uma volta nela e que você não tem mulher, mas sua namorada também vai dar uma volta comigo nela e vai saber quem é um homem, quem é ----"*.

Diante destas palavras, a vítima afirmou que se sentiu ameaçada porque a delegacia estava sob o comando do acusado, que para ali foi conduzido como Réu, e por isso ligou pedindo ajuda à OAB, sendo acolhido pelo presidente da subseção de Iguatu e do presidente da comissão de prerrogativas. Ressaltou intensa dificuldade em registrar as ocorrências.

O relato acima foi confirmado pelo Policial Militar ---, que afirmou: *"que o acusado ----ameaçou um advogado que estava lá, dizendo que ia colocar o causídico e sua esposa em uma viatura e daria uma volta com eles; Que acusado ainda disse que o advogado era viado, desmoralizado e que não servia nem para castrar cachorro"*.

Dentro desse contexto, afasto a argumentação defensiva no sentido de que outras pessoas não viram o fato, pois há relato harmônico da vítima e de uma testemunha ocular, rejeitando, também, o uso do relato da própria esposa do Réu, ouvida como informante e diretamente interessada no deslinde do feito em benefício deste.

Assim, considero que restou suficientemente comprovado o delito de ameaça do réu contra a vítima, pois, por palavra, aquele ameaçou causar a este mal injusto e grave (art. 147, CP), especialmente considerando as seguintes frases: *"Já andou ali, ali atrás?"*, *"pois você vai dar uma volta nela e que você não tem mulher, mas sua namorada também vai dar uma volta comigo nela e vai saber quem é um homem, quem é ----"*.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

Portanto, o Juízo aqui proferido é condenatório.

**vii- DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS CONCERNENTES AO CRIME DE  
FALSO TESTEMUNHO (ART. 147, CP):**

Segundo o MP, o Réu ---- buscou interferir nas investigações, *"chamando testemunhas até a sua residência com a finalidade de mudar a versão dos fatos apurados, conforme se extrai do termo de degravação de fls. 451/456"* (fl. 6), incorrendo, em tese, no crime de falso testemunho, na forma de induzimento, o que influenciou nas declarações prestadas por -- --, codenunciados pelo crime de falso testemunho, *"já que ambos, contrariando a prova dos autos, afirmaram não terem visto o investigado consumindo bebidas alcóolicas, utilizando de falsas afirmações e respostas evasivas para ocultar a verdade dos fatos, amoldando-se suas condutas ao crime previsto no Art. 342 do CPB, conforme se extrai nos depoimentos de fls. 427 e 470 dos autos"* (fl. 8).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público e as defesas solicitaram a absolvição dos acusados ----, em relação ao delito de falso testemunho (art. 342, do CP), por motivos diversos (fls. 1145).

Segundo o MP, *"as provas orais coletadas sob o crivo do contraditório judicial comprovaram que os denunciados ---- eram amigos íntimos do acusado e por essa razão deveriam ser ouvidos como informantes e não como testemunhas, razão pela qual não se configura o crime de falso testemunho"* (fl. 1144).

As defesas ratificaram a posição ministerial.

Acolho as alegações do Ministério Público e das defesas e desconstituo os compromissos com a verdade firmados em audiência pelos Réus ----, pois a instrução processual confirmou



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

que todos eles eram amigos íntimos de ----. Deveriam ter sido ouvidos como informantes.

Assim, informantes que eram ao tempo dos fatos, atípica é a conduta, pois o tipo do art. 342 exige a qualidade subjetiva de testemunha para a configuração do delito falso testemunho.

Assim, por arrastamento, inexistindo o crime de falso testemunho pelos Réus ----, inexistente, também, tal crime na forma de induzimento, motivo pelo qual estendo tal conclusão ao Réu ----.

Portanto, o Juízo ora proferido é absolutório.

### III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para:

**1-CONDENAR o Sr. ----** pela prática dos seguintes crimes:

Art. 129 do Código Penal (três vezes); Art. 138 do Código Penal; Art.

147 do Código Penal; Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro; Art. 329 do Código Penal e Art. 331 do Código Penal.

**2-ABSOLVER os Srs. ----** das imputações concernentes ao crime

previsto no art. 342, do Código Penal (crime de falso testemunho), forte no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a pena, atentando ao critério trifásico de

Nelson Hungria, previsto no art. 68, do Código Penal. **A) DA PENA-**

**BASE.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:

aurora@tjce.jus.br

ü CULPABILIDADE: Em sua posição de autoridade pública (delegado de polícia), o réu, nas cidades em que atuou/atuava, tinha o dever de zelar pelo cumprimento da lei penal, mas, ao contrário, deu um péssimo exemplo, merecendo uma reprimenda mais severa em relação a todos os delitos praticados nestes locais, em razão do maior desvalor da vetorial culpabilidade. Verifico a intensidade do dolo e a extrema reprovabilidade de suas ações, ocorridas nas cidades de Aurora (em via pública) e Brejo Santo (na delegacia de polícia civil), além de durante o trajeto entre as cidades (na viatura da PM), diante e contra populares e profissionais de diversas áreas. Em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente (delegado de polícia), exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa. Nesse sentido, o STF tem jurisprudência pacífica: *"a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos."* (RHC 132.657,

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, Dje-039). No mesmo sentido, o STF: HC 132990, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017. Também nesse sentido, o STJ: 5ª Turma. REsp 1251621-AM, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/10/2014.

Lastreado nestes fundamentos, valoro negativamente a culpabilidade, de todos os delitos.

ü ANTECEDENTES: O réu é tecnicamente primário, pois a folha de antecedentes não traz à lume condenações com trânsito em julgado, registrando ação penal e outros procedimentos investigativos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

que não podem ser levados em consideração para exasperar a pena-base (Súmula 441/STJ).

**Circunstância neutra.**

ü **CONDUTA SOCIAL:** Não há elementos probatórios para valorar negativamente a conduta social do acusado. **Circunstância neutra.**

ü **PERSONALIDADE DO AGENTE:** não há suficiência de informações aptas a viabilizar juízo valorativo sobre a personalidade do agente. **Circunstância neutra.**

ü **MOTIVO DO CRIME:** Motivos do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro: prepotência, uma vez que o réu cometeu o crime de embriaguez ao volante e perseguiu o adolescente ---- pelas ruas da cidade sem justo motivo, sob uma justificativa ilegítima (de que o adolescente seria infrator), quando, na verdade, o real infrator foi o próprio réu. Esse comportamento é especialmente censurável na dosimetria da pena. A mesma consideração estende-se às três condenações por lesão corporal (art. 129 do CP), pois, após o primeiro crime de embriaguez ao volante e o segundo (lesão corporal), indivíduos que tentaram impedir o réu de agredir ---- foram também feridos. Os motivos foram fúteis, relacionados ao querer do Réu em prosseguir com a continuidade delitiva contra ----. Por isso, justifica-se a exasperação da pena neste quesito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

Os motivos das ações delituosas contra os servidores públicos (Policiais, Advogado e Servidora do SAMU), envolvendo crimes de calúnia, resistência, ameaça e desacato, derivaram da prepotência do Réu, que sistematicamente tentou descreditar o digno trabalho das vítimas, motivado por razões fúteis como blindagem subjetiva e arrogância. Portanto, em todos os crimes, existem fundamentos suficientes para a exasperação da pena. **Assim,**

**valoro negativamente os MOTIVO DO CRIME.** ü

**CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** As circunstâncias do crime merecem maior reprimenda, considerando que ocorreram em locais públicos e institucionais: em via pública (lesões corporais) e exposição pública (dirigir sob efeito de álcool, causando acidente), dentro da viatura policial (calúnia) e na delegacia de polícia civil (outros crimes). Os locais possuíam grande fluxo de pessoas, que chegaram a filmar alguns dos delitos, ou no seio institucional do Estado. O acusado, ao urinar na viatura da polícia civil, demonstrou total desprezo pela instituição que deveria servir.

**Assim, valoro negativamente as circunstâncias dos crimes.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

ü **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** As consequências dos múltiplos crimes cometidos pelo réu são nefastas e ainda hoje sentidas. Suas atitudes reprováveis levaram à degeneração do conceito, do sentido e do alcance da autoridade estatal, especialmente do *jus puniendi*. Os delitos, filmados sistematicamente por populares e profissionais nas vias públicas e em espaços institucionais em que se deram, rapidamente se tornaram fatos públicos e notórios na região. Esse impacto foi tão significativo que várias autoridades públicas, incluindo o Governador do Estado do Ceará, precisaram se pronunciar sobre o ocorrido.

Houve uma intensa perturbação à sociedade cearense, especialmente à comunidade Caririense. Os crimes causaram, como dito, uma degeneração do conceito, do sentido e do alcance da autoridade estatal, transcendendo, em muito, as consequências naturais dos delitos do gênero. Tal circunstância é comum, assim, aplico a todos os crimes.

### Valoro negativamente as consequências.

ü **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** As vítimas não contribuíram com a conduta do Réu, ao contrário, seus comportamentos, visaram evitar os delitos ou minorar as consequências: o menor ---- foi perseguido sem motivo pelas ruas da cidade Aurorense como animal que corre da violência do algoz, as vítimas dos delitos de lesão corporal foram ajudar o Réu quando este, na perseguição,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

causou o incidente (abalroou uma calçada), recebendo, em contraste, bofetadas e açoites, o Tenente ----, atendendo à ocorrência e no legítimo exercício de sua função, foi achacado com palavras desprezíveis, inclusive com referências a um latrocínio de seu genitor, a técnica do SAMU foi severamente humilhada quando do exercício de seu mister na frente dos policiais e colegas de profissão, o Advogado ----, também no exercício do seu mister, fora achincalhado, tendo que chamar representantes da OAB para acudir-lhe.

**As vítimas, portanto, não contribuíram em nada para os delitos e foram alvo das ações criminosas justamente quando exerciam suas funções ou ofereciam suporte ao Réu. Isso reforça a necessidade de uma exasperação da pena além do normal.**

**Valoro negativamente.**

**À luz das 5 (cinco) circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base, tendo como proporcional e adequado o quantum de 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas, chegando ao seguinte resultado:**

Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro	Art. 129 do Código Penal (três vezes):	Art. 138 do Código Penal	Art. 147 do Código Penal	Art. 329 do Código Penal	Art. 331 do Código Penal
---	--	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:

aurora@tjce.jus.br

<p>2 anos e 22 dias de detenção.</p> <p>Primeiro fato (Ruam): 8 meses e 19 dias de detenção</p> <p>Segundo fato (Yasmin): 8 meses e 19 dias de detenção</p> <p>Terceiro fato (Silvano): 8 meses e 19 dias de detenção</p>		<p>1 ano, 5 meses e 7 dias de detenção</p>	<p><b>4 meses e 4 dias</b> de detenção.</p>	<p><u>1 ano, 3 meses e 22 dias</u> de detenção</p>	<p>1 ano, 5 meses e 7 dias de detenção</p>

## B \_ CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (CP, ART. 61 E 65) :

Reconheço a existência de confissão espontânea concernente ao crime do art. 306, do CTB, motivo pelo qual atenuo a pena concernente a este delito (art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB).

Deixo de aplicar a circunstância agravante constante do art. 61, II, h, do CP, para evitar bis in idem, tendo em vista que a violação dos deveres inerentes ao cargo fora objeto de consideração quando da análise e consideração das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Não há outras circunstâncias agravantes.

Assim, a pena intermediária ficou em:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:

aurora@tjce.jus.br

Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro	Art. 129 do Código Penal (três vezes):	Art. 138 do Código Penal	Art. 147 do Código Penal	Art. 329 do Código Penal	Art. 331 do Código Penal
<b><u>1 ano e 9 meses e 19 dias de detenção.</u></b>	Primeiro ato (Ruam): 8 meses e 19 dias de detenção  Segundo fato (Yasmin): 8 meses e 19 dias de detenção	1 ano, 5 meses e 7 dias de detenção	<b><u>4 meses e 4 dias</u></b> de detenção.	<b><u>1 ano, 3 meses e 22 dias</u></b> de detenção	1 ano, 5 meses e 7 dias de detenção
	Terceiro fato (Silvano): 8 meses e 19 dias de detenção				

## C - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO.

Há causa de aumento concernente ao tipo do 138, do CP, uma vez que a calúnia fora cometida pelo Réu contra funcionário público, em razão de suas funções, o Tenente ----, que atendia



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

à ocorrência, motivo pelo qual aumento em 1/3 a pena deste delito (art. 141, II, do CP).

Sem outras causas de aumento e sem causa de diminuição, a pena final ficou em:

Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro	Art. 129 do Código Penal (três vezes):	Art. 138 do Código Penal c/c art. 141, II, do CP.	Art. 147 do Código Penal	Art. 329 do Código Penal	Art. 331 do Código Penal
<b><u>1 ano e 9 meses e 19 dias de detenção.</u></b>	Primeiro fato (Juan): 8 meses e 19 dias de detenção	1 ano, 10 meses e 25 dias de detenção	<b><u>4 meses e 4 dias de detenção.</u></b>	<b><u>1 ano, 3 meses e 22 dias de detenção</u></b>	1 ano, 5 meses e 7 dias de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:

aurora@tjce.jus.br

	<p>Segundo fato (Yasmin): 8 meses e 19 dias de detenção</p> <p>Terceiro fato (Silvano): 8 meses e 19 dias de detenção</p>				detençã o
--	---	--	--	--	--------------

## D- DETRAÇÃO

Desnecessária, nesse momento, pois não implicaria a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, relegando-a ao juízo da execução penal, com fulcro no art. 66, III, c, da Lei de Execução

## E- DO CONCURSO MATERIAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA:

Rejeito o pedido da defesa para aplicar as regras do crime continuado concernentes aos crimes de lesão corporal, pois, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

Nesse sentido, o STJ:

"(...)3. De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. (...)

(HC 111.190/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

" (...)

2. Para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1258206/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

" (...)

**Considerando a teoria mista, adotada nesta Corte Superior, a configuração do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - como também da demonstração da existência da unidade de desígnios entre os delitos praticados. (...)**  
(HC 196.856/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

Na espécie, os crimes de lesão corporal contra 3 vítimas não tiveram unidade de desígnios, violando patrimônios jurídicos diversos.

Assim, vislumbro, na forma do artigo 69, do Código Penal, o concurso material de crimes, o que autoriza a soma das penas



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

## F- TOTAL DA PENA E REGIME PRISIONAL:

Por todo o exposto, a pena de ----, em razão desta condenação, totaliza 9 anos, 6 meses e 5 dias de detenção, além de 330 dias-multa, sendo cada diamulta correspondente a 1/5 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando que o acusado, delegado de polícia que é, tem salário bruto de R\$ 30.963,44, conforme portal da transparência (mês de junho/2024).

Considerando a natureza e a quantidade do delito (art. 306, CTB), SUSPENDO, ainda, o direito de dirigir do Réu ----, pelo prazo de 2 anos, forte no preceito secundário do art. 306, do CTB.

Em face do disposto no artigo 33, segunda parte do *caput*, do CP e o quantum da pena, fixo o regime inicialmente SEMIABERTO para o cumprimento da pena imposta.

Considerando a quantidade da pena, a gravidade concreta das condutas, violadoras de diversos bens jurídicos, de pessoas diversas, como dito alhures, não há possibilidade de substituição da pena por restritivas de direito ou suspensão condicional da pena.

## G- DA SITUAÇÃO PRISIONAL E FUNCIONAL E DEMAIS CONDIÇÕES DO RÉU:

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da decretação de prisão preventiva na presente quadra temporal (arts. 312 e seg. do CPP).

Considerando que os crimes foram cometidos pelo Réu no exercício e em razão do cargo público que ocupa, com nítida inidoneidade, nas cidades em que trabalhava/trabalhou (AuroraCE e Brejo Santo-CE), com nítida violação dos deveres de urbanidade, lealdade, lisura, eticidade e probidade para com a Administração Pública, a gerar indelével abalo da fidúcia dos cidadãos em sua pessoa, com violação da confiança legítima dos administrados, DECLARO A PERDA DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO RÉU --



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

--, **COM SEU AFASTAMENTO IMEDIATO DAS SUAS FUNÇÕES**, na forma do art. 92, I, a e b, do CP.

**Deixo à administração pública a prerrogativa de suspender, eventualmente, os salários/subsídios do Réu, ante o caráter sinalagmático da prestação.**

CONDENO o Réu ao pagamento de custas processuais.

## **H- VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)**

Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público na exordial e todos os dados colhidos em contraditório, há elementos probatórios suficientes, já descritos alhures, para fundamentar a determinação do valor mínimo de reparação, na forma do art. 5º, XLV, da CF/88, do art. 487, IV, do CPP, do art. 91, I, do CP, bem como dos arts. 186 e 927, do CC, para as vítimas.

Dessa forma, determino que o condenado pague, como retribuição às vítimas, os seguintes valores mínimos:

- ----: Considerando a lesão corporal constatada pelo laudo pericial, o fato de ser adolescente na data dos fatos, e o grau de exposição midiática e de sua vida, fixo como valor mínimo de reparação a quantia de R\$ 10.000,00.
- ----: Considerando a lesão corporal constatada pelo laudo pericial e o grau de exposição de sua vida, fixo como valor mínimo de reparação a quantia de R\$ 7.000,00.
- ----: Considerando a lesão corporal constatada pelo laudo pericial e o grau de exposição midiática de sua pessoa em razão da bofetada de que foi vítima por ato do réu, fixo como valor mínimo de reparação a quantia de R\$ 20.000,00.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

- ----: Considerando a gravidade da calúnia a que foi submetido em frente aos seus comandados (PMs), com levantamento de memórias de intensa negatividade (morte do pai em razão de latrocínio), fixo como valor mínimo de reparação a quantia de R\$ 15.000,00.
- ----: Considerando que a vítima foi destrutada pelo réu durante o exercício de sua profissão, na frente de seus clientes, gerando presumível e intenso abalo emocional, fixo como valor mínimo de reparação a quantia de R\$ 5.000,00.
- ----: Considerando que a vítima foi destrutada pelo réu durante o exercício de sua profissão, desenvolveu depressão e chegou a pedir demissão de um emprego que exercia há 10 anos, fixo como valor mínimo de reparação a quantia de R\$ 10.000,00.
- **Atualizações (juros e correção monetária): pela SELIC, a partir do evento danoso.**

#### IV. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

Antes do trânsito em julgado:

- a) **INTIMEM-SE** a Polícia Civil e ao órgão de Trânsito, para cumprimento das determinações;
- b) **INTIMEM-SE** as vítimas para ciências e providências que entender cabíveis;
- c) **TRANSLADEM-SE** os documentos constantes da nuvem (fl. 514) para mídia física, com o registro e a custódia de praxe.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aurora

Vara Única da Comarca de Aurora

Rua Cel. José Leite, S/N, Centro - CEP 63360-000, Fone: (85) 98151-0176, Aurora-CE - E-mail:  
aurora@tjce.jus.br

- a) **PROCEDAM-SE** às detrações necessárias;
- b) Dada a revogação do artigo 393 do CPP pela Lei nº 12.403/11, não há mais o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, todavia, **EFETUE-SE** o registro informatizado do sentenciado para fins de expedição de certidão de antecedentes criminais;
- c) **OFICIE-SE** ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- d) Expeçam-se cartas de guia para fins de execução das penas;
- e) **PROCEDA-SE** aos recolhimentos dos valores atribuídos a título de pena pecuniária, em conformidade com o art. 686 do Código de Processo Penal. Em caso de não cumprimento espontâneo pelos condenados, encaminhe-se ao Ministério Público Estadual a documentação necessária à cobrança da quantia fixada.

Publique-se e Registre-se. Intimem-se  
Ministério Público, Defesa e Réu.

Transitada em julgado esta sentença e ultimadas as  
providências de praxe, arquivem-se os autos.

Cópia da presente sentença serve como ofício ou  
intimação para todos os fins.

Expedientes necessários.

Aurora/CE, 18 de julho de 2024.

José Gilderlan Lins  
Juiz